

Divulgação da Área total máxima disponível a atribuir no âmbito das Novas Autorizações de Plantação para 2026 NAP 2026

O setor vitivinícola nacional enfrenta, em 2026, um conjunto de desafios que exigem uma atuação clara, articulada e orientada para a sustentabilidade económica e coesão territorial. A crescente instabilidade dos mercados internacionais, marcada por flutuações significativas na procura, pressões sobre os preços e alterações nos padrões de consumo, tem vindo a afetar a capacidade de planeamento e de escoamento da produção por parte dos operadores do setor.

A estes fatores acresce uma instabilidade geopolítica persistente, que se traduz no agravamento dos custos de produção, perturbações nas cadeias de abastecimento e incertezas inerentes relativamente às dinâmicas comerciais globais. Este cenário reforça a necessidade de políticas públicas que promovam resiliência, previsibilidade e capacidade de adaptação por parte do setor vitivinícola nacional.

Neste quadro, torna-se essencial assegurar uma “gestão prudente e responsável do potencial produtivo nacional”, orientada para o equilíbrio entre a oferta e a procura, a valorização dos territórios vitícolas e a proteção da competitividade dos produtores. Importa sublinhar que se encontram ainda disponíveis mais de 6.600 hectares de novas autorizações para plantação, cujo impacto na estrutura produtiva deverá ser acompanhado, de modo a evitar desequilíbrios adicionais num setor já pressionado pelas circunstâncias externas e internas.

Assim, justifica-se a adoção de medidas que contribuam para uma gestão rigorosa do potencial vitícola, assegurando o adequado enquadramento das decisões de plantação e promovendo a estabilidade necessária ao desenvolvimento sustentável do setor.

A área total máxima a atribuir, a nível nacional, é de 615,55 hectares (ha), o que corresponde a 0,36% do total da área efetivamente plantada a 31 de julho de 2025.

A área será distribuída, prioritariamente pelas Regiões Vitivinícolas, até ao limite de 0,55% da área efetivamente plantada com vinha em cada uma delas, na data referida no ponto anterior.

De acordo com recomendações das entidades designadas das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG), em determinadas zonas geográficas delimitadas, são estabelecidos outros limites, conforme Quadro I da presente comunicação.

Mantém-se a limitação de 30,00 ha, como superfície máxima por candidatura às novas plantações, no caso de a superfície total abrangida pelas candidaturas elegíveis exceda a área total a atribuir para novas plantações. Esta regra pretende aumentar a execução da plantação no período de validade das autorizações, que é de 3 anos não prorrogáveis.

28/02/2026

Quadro 1: De acordo recomendações das entidades designadas das
Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG)

Região Vitivinícola	Limitações	Distribuição
Região Demarcada do Douro	4,0 ha⁽¹⁾	0,10 ha para a produção de vinhos com DO Porto 3,80 ha para a produção de vinhos com DO Douro ou IG Duriense 0,10 ha para a produção de vinhos sem direito a DO ou IG
Região Demarcada da Madeira	10,0 ha	8,95 ha para plantações com castas aptas à produção de vinhos DO Madeira ou DO Madeirense, com exceção das castas Tinta Negra e Caracol ⁽²⁾ 1,00 ha para plantações que se comprometam a efetuar plantações de vinhas da casta Caracol, aptas à produção de vinhos com DO Madeira ou com DO Madeirense 0,05 ha para plantações que pretendam a plantação de vinhas sem direito a DO ou IG e apenas para castas não autorizadas nas DO “Madeira” e “Madeirense” ou IG “Terras Madeirenses”
Região do Alentejo	100,0 ha	Produção de vinhos com DO ou IG sob sua tutela
Região do Algarve	3,0 ha	Plantação nas áreas de DOP ou IGP sob a sua tutela
Região dos Vinhos Verdes	85,0 ha	Plantação nas áreas de DOP ou IGP sob a sua tutela

⁽¹⁾ A distribuição das limitações referidas aplica-se, igualmente, à plantação de vinhas na RDD, com autorizações de replantação geradas fora da RDD, para as categorias DO e IG e apenas para os hectares remanescentes após a atribuição das novas autorizações.

⁽²⁾ Não efetuar a alteração da casta atribuída, para uma destas duas castas, por um período de 7 anos.